SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092231 - SP (2026/0160880-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON RIBEIRO HONORIO LUIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, uma vez que a matéria decorre de decisão monocrática proferida em revisão criminal no Tribunal de origem, sem indicação de interposição do recurso interno adequado para submissão ao colegiado competente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem não submetida previamente ao órgão colegiado competente, sem interposição de recurso interno, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) há ilegalidade manifesta que autorize concessão de ofício para reexaminar matérias já decididas nas instâncias ordinárias, inclusive nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e rediscussão de dosimetria e regime após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

3. A ausência de interposição do recurso interno cabível para levar a decisão monocrática ao colegiado do Tribunal de origem impede o conhecimento do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.
4. O *habeas corpus* não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação, especialmente quando se demanda reexame probatório e revisão da dosimetria.

Documento eletrônico VDA59906339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d4f13783-fce4-4fa6-9aa8-5698a9a3715a

5. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar atuação de ofício, considerados os fundamentos das instâncias ordinárias: conjunto probatório robusto quanto ao tráfico e à associação, negativa do redutor do art. 33, § 4º, pela concomitante condenação pelo art. 35 e pela quantidade e variedade das drogas (com preponderância do art. 42 da Lei de Drogas), pena-base majorada em 1/5 com motivação idônea e regime inicial fechado adequado às circunstâncias e à soma das penas.
6. A tese de nulidade das provas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal não foi enfrentada especificamente pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação direta pela Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática exige a prévia interposição do recurso interno adequado, sob pena de supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado. 3. A atuação de ofício em *habeas corpus* pressupõe flagrante ilegalidade, não verificada quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação idônea quanto à prova, à dosimetria e ao regime prisional. 4. A análise da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita demanda prévio enfrentamento específico pelo Tribunal de origem.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 622, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 42; CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022; STJ, HC 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23.06.2025; STJ, HC 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 07.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: d4f13783-fce4-4fa6-9aa8-5698a9a3715a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092231 - SP (2026/0160880-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON RIBEIRO HONORIO LUIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, uma vez que a matéria decorre de decisão monocrática proferida em revisão criminal no Tribunal de origem, sem indicação de interposição do recurso interno adequado para submissão ao colegiado competente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem não submetida previamente ao órgão colegiado competente, sem interposição de recurso interno, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) há ilegalidade manifesta que autorize concessão de ofício para reexaminar matérias já decididas nas instâncias ordinárias, inclusive nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e rediscussão de dosimetria e regime após o trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

3. A ausência de interposição do recurso interno cabível para levar a decisão monocrática ao colegiado do Tribunal de origem impede o conhecimento do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59048197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58
Código de Controle do Documento: 9437a524-06f0-40fc-8d52-546c78e4f82a

4. O *habeas corpus* não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação, especialmente quando se demanda reexame probatório e revisão da dosimetria.

5. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar atuação de ofício, considerados os fundamentos das instâncias ordinárias: conjunto probatório robusto quanto ao tráfico e à associação, negativa do redutor do art. 33, § 4º, pela concomitante condenação pelo art. 35 e pela quantidade e variedade das drogas (com preponderância do art. 42 da Lei de Drogas), pena-base majorada em 1/5 com motivação idônea e regime inicial fechado adequado às circunstâncias e à soma das penas.

6. A tese de nulidade das provas por ausência de fundada suspeita na busca pessoal não foi enfrentada especificamente pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação direta pela Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática exige a prévia interposição do recurso interno adequado, sob pena de supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já acobertada pelo trânsito em julgado. 3. A atuação de ofício em *habeas corpus* pressupõe flagrante ilegalidade, não verificada quando as instâncias ordinárias apresentam fundamentação idônea quanto à prova, à dosimetria e ao regime prisional. 4. A análise da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita demanda prévio enfrentamento específico pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 622, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 42; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022; STJ, HC 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23.06.2025; STJ, HC 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 07.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON RIBEIRO HONÓRIO LUIZ** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 913-915).

Nas razões recursais, alega a defesa, em suma: equívoco quanto à supressão de instância, porquanto as teses do *writ* reproduzem matérias já apreciadas em acórdão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação; fragilidade do conjunto probatório, com ilegalidade da abordagem policial sem fundada suspeita, inexistência de situação

Documento eletrônico VDA59048197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58
Código de Controle do Documento: 9437a524-06f0-40fc-8d52-546c78e4f82a

de flagrante, ilicitude das provas e das derivadas, ausência de apreensão de droga em poder do paciente e de demonstração concreta de domínio fático, bem como insuficiência probatória para a condenação por tráfico; inexistência de prova autônoma de vínculo estável e permanente para o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006); necessidade de redimensionamento da pena, inclusive com o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e fixação de regime inicial mais brando.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como se verifica, a defesa se insurge contra decisão monocrática do Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na Revisão Criminal nº 2131032-26.2025.8.26.0000, que não conheceu dos pedidos já anteriormente apreciados — absolvição por insuficiência de provas, redução das penas-base, reconhecimento do privilégio e alteração do regime prisional — por reiteração sem novas provas, à luz do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e, na parte conhecida, indeferiu o pleito.

Na presente impetração, a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de exaurimento de instância, destacando que a matéria não foi submetida ao colegiado do Tribunal de origem, por se tratar de decisão monocrática do Relator. Não há indicação de interposição do recurso interno adequado para levar a decisão singular ao órgão colegiado competente, o que obsta o conhecimento do *writ* por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, vê-se que a defesa pretende o reexame de matérias já decididas pelas instâncias ordinárias — ilegalidade da abordagem policial realizada sem fundada suspeita concreta e individualizada, na inexistência de situação de flagrante delito, na ilicitude das provas produzidas e de todas aquelas delas derivadas, na insuficiência probatória para sustentação da condenação por tráfico de drogas, na ausência de demonstração concreta dos requisitos indispensáveis à configuração do delito de associação para o tráfico, bem como na necessidade de redimensionamento da pena, inclusive com o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 — o que evidencia caráter revisional incompatível com a via eleita, acrescido do óbice da supressão de instância.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO

Documento eletrônico VDA59048197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58
Código de Controle do Documento: 9437a524-06f0-40fc-8d52-546c78e4f82a

> CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
> 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
> 3. Pedido de reconsideração de fls. 51-57 não conhecido. Agravo regimental de fls. 43-48 desprovido.
> (AgRg no HC n. 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Na hipótese, não se verifica situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize a atuação de ofício. Pelo contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias revelam: a) a existência de conjunto probatório robusto quanto ao tráfico e à associação para o tráfico, com descrição, pelos investigadores, de revezamento nas funções de venda e vigilância no ponto de tráfico, liderança de Francisco na distribuição das drogas e recolhimento dos valores das vendas, apreensão de entorpecentes ocultados em horta sob telhas e de "tijolo" de maconha em imóvel vinculado ao grupo, além de dinheiro fracionado em poder dos corréus, tudo corroborado por sucessivas denúncias anônimas e boletins de ocorrência pretéritos; b) a negativa da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, lastreada na concomitante condenação pelo art. 35 da mesma lei e na quantidade e variedade das drogas apreendidas, inclusive cocaína (de alta lesividade), em conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, nos termos da orientação desta Corte; c) pena-base do art. 33 fixada 1/5 acima do mínimo (6 anos de reclusão e 600 dias-multa) com fundamento objetivo na quantidade e variedade das drogas — maconha: 578,270 g em formato de "tijolo" e 13,160 g em dez segmentos plásticos (total de 591,430 g); cocaína: 6,040 g em pó, distribuída em 17 invólucros, e 34,720 g na forma petrificada, em um segmento plástico (total de 40,760 g) — e na maior nocividade da cocaína, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, que prepondera sobre o art. 59 do Código Penal; d) na segunda fase da dosimetria, o acórdão consignou, quanto ao agravante, inexistirem agravantes ou atenuantes; e e) o regime inicial fechado foi mantido com base nas especificidades dos fatos e na soma das penas (9 anos de reclusão), reputando-se o abrandamento incompatível com as finalidades da pena.

Ademais, a tese de nulidade das provas por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem.

O acórdão de apelação descreve o cenário de investigações, a realização de campana, a visualização de "atos típicos de traficância", as prisões em flagrante e as apreensões, além de

Documento eletrônico VDA59048197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58
Código de Controle do Documento: 9437a524-06f0-40fc-8d52-546c78e4f82a

conferir credibilidade aos depoimentos policiais; entretanto, não desenvolve análise autônoma e específica sobre a legalidade da busca pessoal sob o prisma da fundada suspeita.

A sentença, por sua vez, narra as diligências, as apreensões de drogas e objetos, e a dinâmica fática, mas não discute a validade da busca pessoal, restringindo-se à descrição dos eventos.

Nessas condições, a apreciação direta do tema por esta Corte, sem que o Tribunal de origem tenha enfrentado especificamente a ausência de fundada suspeita na busca pessoal, configuraria indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. PARCIAL ACOLHIMENTO.
> 1. A impetração busca indevidamente revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedente.
> 2. A pretensão de reconhecimento da nulidade de busca pessoal não pode ser conhecida, pois não foi apreciada pela Corte estadual, configurando indevida supressão de instância.
> 3. A condenação está baseada em provas judiciais, como depoimentos de policiais, em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
> 4. A exasperação da pena-base em 1/6, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
> 5. A revisão da conclusão acerca da ausência de confissão demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
> 6. Há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em razão da quantidade de entorpecente apreendido, em desacordo com o entendimento desta Corte Superior.
> 7. A gravidade concreta do delito justifica o indeferimento da substituição da pena e a fixação do regime inicial semiaberto.
> 8. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.
> (HC 839.942/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025, DJEN de 23.06.2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, buscando a alteração do regime prisional para o semiaberto. O Tribunal de Justiça de São Paulo alterou o regime para fechado, mantendo a condenação.
> 2. A Ministra Relatora concedeu habeas corpus, de ofício, para anular as provas decorrentes da busca pessoal, absolvendo o paciente, ao entender que a abordagem policial se deu exclusivamente pelo nervosismo do réu, o que não configuraria fundada suspeita.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59048197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58
Código de Controle do Documento: 9437a524-06f0-40fc-8d52-546c78e4f82a

> 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a diligência policial.
> III. Razões de decidir
> 4. A tese da ilicitude da busca pessoal não foi arguida nas razões do habeas corpus, nem examinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, configurando supressão de instância ao ser considerada de ofício.
> 5. A busca pessoal foi justificada por circunstâncias concretas, como a localização em área de tráfico e o comportamento suspeito do réu, não sendo arbitrária ou desproporcional.
> 6. A jurisprudência estabelece que a fundada suspeita não exige prova pré-constituída, bastando motivos objetivos e razoáveis para a abordagem.
> 7. A absolvição de ofício esbarra na vedação ao reexame aprofundado de provas em habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Habeas corpus não conhecido.
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 319.
> (HC 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025, DJEN de 07.05.2025.)

Desse modo, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58
Código de Controle do Documento: 9437a524-06f0-40fc-8d52-546c78e4f82a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.231 / SP

Número Registro: 2026/0160880-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
21310322620258260000 30013654220138260597

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS ANDRE MOLEZINI
ADVOGADO	: LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON RIBEIRO HONORIO LUIZ (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO
CORRÉU	: OSWALDO MARCOS CANDIDO JUNIOR
CORRÉU	: EDVALDO ROBERTO GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WELLINGTON RIBEIRO HONORIO LUIZ (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59878971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:52
Código de Controle do Documento: 8287038e-819c-4313-8d18-273ba184051a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:52
Código de Controle do Documento: 8287038e-819c-4313-8d18-273ba184051a